



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0341/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que proíbe o desempenho de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada por agressão às mulheres e meninas, tendo por base os direitos previstos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006) e na Lei do Feminicídio (Lei 13.104, de março de 2015).

Segundo a proposta: I o prelúdio para a vedação se dará com a condenação transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena pelo agressor; II deverá ser atestada a idoneidade moral dos concursados no ato de sua inscrição ou na entrega de documentos para a posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração; e III o atestado de antecedentes criminais, documento que destaca a ausência de idoneidade, deverá estar previsto em edital, em caso de concursos públicos e em lista oficial de documentos a serem entregues, no caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.

Por fim, alega que a prática de violência contra mulheres e meninas constitui um fator preponderante e apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição em certames de ordem pública e em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

O projeto reúne condições para prosseguir em sua tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo versada no projeto diz respeito a requisitos para o exercício de cargos ou empregos públicos da administração municipal, inserindo-se na competência legislativa do Município conforme previsão do art. 30, I da Constituição Federal e dos artigos 13, I e XIII da Lei Orgânica do Município.

Note-se, ainda, que a Lei nº 8.989/79 – Estatuto do Funcionário Público, estabelece em seu art. 11, V que só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer, dentre outros, o requisito de ter boa conduta, de modo que, o regramento pretendido pelo projeto estaria definindo o significado do que seja boa conduta, através da verificação da vida pregressa, bem como da idoneidade moral daqueles que ocuparão referidos cargos.

Ademais, apenas a título elucidativo, vale lembrar que a Lei Complementar Federal nº 135/10, conhecida como 'Lei da Ficha Limpa', também prevê disposições semelhantes, porém, para casos que envolvem ilícitos penais e administrativos contra a administração pública, incidindo a vedação sobre mandatos eletivos.



Não se nega que a proposta busca resguardar um bem jurídico extremamente importante, que é a proteção das mulheres.

Analisando caso semelhante, no **RE 1308883**, Relator: Min. Edson Fachin (Número único: 2280914-72.2019.8.26.0000), Rectes. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de uma lei do município de Valinhos (SP) que impede a administração pública de nomear para cargos públicos pessoas condenadas por violência doméstica contra a mulher com base na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A decisão deu provimento a um Recurso Extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público de São Paulo. O recurso questionava uma decisão do TJ-SP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) que considerou a norma inconstitucional. No caso o Ministro Fachin citou, ainda, uma jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. Nesse ponto, o Ministro Fachin lembrou de um posicionamento anterior da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade. "Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF [Regimento Interno do STF]." (RE 1308883, Relator: Min. Edson Fachin (Número único: 2280914-72.2019.8.26.0000).

A referida notícia foi divulgada em 19/04/2021 no site do STF, mais precisamente no endereço <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464391&ori=1> , dizia o seguinte:

“Lei que impede nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha é constitucional

Decisão do ministro Edson Fachin ocorreu em recurso que envolve norma de Valinhos (SP).

19/04/2021 17h45 - Atualizado

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento a um Recurso Extraordinário (RE 1308883) para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos (SP) que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O recurso, de autoria da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público paulista, questionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou a norma inconstitucional. Segundo o TJ-SP, a Lei municipal 5.849/2019 teria violado o princípio da separação de Poderes, pois a competência para a iniciativa de lei sobre regime jurídico dos servidores é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Regra de moralidade

Para Fachin, no entanto, não é disso que trata a lei municipal questionada, que impôs regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

O ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. Nesse ponto, lembrou posicionamento anterior da ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade.”

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em